



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.009943/2001-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.513 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2016  
**Matéria** Auto de Infração IRPJ  
**Recorrente** SISPACK MEDICAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INEFICÁCIA.

Para a comprovação de seus argumentos, as peças de defesa devem ser instruídas com todos os documentos e provas necessários. O ônus para a comprovação dos pagamentos efetuados e não localizados cabe ao interessado, que deve conservar os documentos até o transcurso do prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, José Roberto Adelino da Silva e Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

**Relatório**

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

*Por meio do Auto de Infração (fls. 02 a 15), originado da realização de Auditoria Interna nas DCTF referentes ao primeiro e segundo trimestres do ano-calendário (AC) de 1997, foi exigido do contribuinte em epígrafe o recolhimento de crédito tributário, no montante de R\$ 33.078,55 (trinta e três mil, setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo imposto, multa de ofício e juros de mora (estes calculados até 30/11/2001).*

*2. O crédito tributário decorreu de pagamentos informados em DCTF, não confirmados (Anexo Ib):*

*(...)*

*3. O enquadramento legal consta da descrição dos fatos à fl. 05.*

*4. O contribuinte, cientificado da autuação, apresentou, em 20/12/2001, por meio de seu representante legal (fls. 01 e 19 a 26), impugnação (fl. 01), acostou documentos e alegou que os débitos reclamados já teriam sido pagos no código 2089, conforme cópias anexas, sendo que o referente a junho/97 (R\$ 2.065,89) foi pago em 29/08/97, conforme processo.*

*5. A Autoridade Administrativa, em Revisão de Lançamento (Despacho Decisório nº 654/2011; fl. 41), determinou o cancelamento de parte dos créditos tributários julgados improcedentes, e o encaminhamento do saldo restante para apreciação por esta DRJ (o referente ao período de apuração 01-06/97), conforme demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 37 a 40.*

*5.1. Referido despacho ressaltou que: "... o DARF declarado em fl. 17 no valor de R\$ 3.002,18 foi apresentado pelo contribuinte na impugnação do processo de nº 11610.011911/200271 (fl. 35), portanto, ele não pode ser utilizado neste processo para o débito de R\$ 2.065,89, que continua sem recolhimento".*

Em sessão de 15 de março de 2012 a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para manter o valor do principal apurado após a Revisão de Lançamento, em relação ao mês de junho/1997, a ser cobrado com a aplicação de multa de mora (limitada a 20%) e juros de mora, conforme legislação de regência.

Foi exonerada, por força da retroatividade benigna, a multa de ofício, nos termos do artigo 18 da Lei n. 10.833/2004.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual afirmou, apenas, que:

*(...) tendo em vista que todos os valores foram recolhidos regularmente, conforme informado nas DCTFs objeto do processo supra, não sendo possível a apresentação dos*

*correspondentes DARFs por já terem sido decorridos mais de 10 (dez) anos da data do recolhimento, bem como da lavratura do Auto de Infração pela Receita Federal.*

*Dessa forma, solicita a extinção dos valores supra, os quais ainda constam como débitos no relatório de informações fiscais, bem como a juntada deste requerimento ao processo supra citado.*

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A questão ainda em debate nos autos é bastante singela e diz respeito ao principal, juros e multa de mora relativo a junho de 1997, cujo pagamento foi informado em DCTF, mas não identificado nos sistemas da Receita Federal nem comprovado, mediante documentos, pela Recorrente.

Com efeito, a decisão de piso constatou que:

*11. Em relação ao mérito, observa-se que restou apenas lançamento **referente a junho/97** (01-06/97), no montante original de **R\$ 2.065,89** (imposto).*

*11.1. A Manifestação de Inconformidade informou que tal débito foi pago em 29/08/97, conforme processo (fl. 01), tendo anexado cópia de DARF no valor de R\$ 3.002,18 (fl. 17), recolhido no código 2372 (CSLL Lucro Presumido), e posteriormente retificado (REDARF) para o código 5993 (IRPJ – Lucro Real – Estimativa Mensal).*

*11.2. Consulta aos Sistemas DCTFGER, Sinal08, Documentos de Arrecadação no SIEF, e aos documentos que constam do presente processo, indicam o quanto segue.*

*11.2.1. O pagamento de **R\$ 3.002,18**, efetuado em 29/08/1997, período de apuração 31/07/1997 (informado no DARF), recolhido no código 2372 (CSLL) **foi integralmente utilizado para quitar o débito de CSLL confessado na DCTF do 3º trimestre/1997, referente a julho/97, no mesmo montante, não restando saldo a ser utilizado.***

*11.2.2. **Não houve recolhimento de IRPJ referente a junho/1997, no montante de R\$ 2.065,89 (conforme confessado em DCTF), fato não questionado pela Recorrente.***

*11.2.3. Portanto, tem-se que o débito de IRPJ referente a junho/97 não foi pago, nem compensado, razão pela qual há que se prosseguir em sua cobrança. (grifamos)*

Como relatado, a interessada, no Recurso Voluntário, afirmou não mais possuir os comprovantes de pagamento, dado o transcurso de mais de dez anos.

Contudo, o argumento não a socorre, pois o ônus para comprovação dos pagamentos que não foram encontrados nos sistemas da Receita Federal cabe ao contribuinte e a manutenção dos documentos correspondentes deve observar o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional:

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.*

Não há, portanto, como atender à pretensão da Recorrente, por falta de comprovação documental dos pagamentos.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida - Relator